



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010222-03.2020.5.03.0136**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 35.238,44

**Partes:**

**RECORRENTE:** DAVIDSON DOUGLAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** PEDRO ZATTAR EUGENIO

**RECORRIDO:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADO:** RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
10ª Turma

**PROCESSO** N° 0010222-03.2020.5.03.0136 (RORSum)

**RECORRENTE:** DAVIDSON DOUGLAS DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**RELATOR:** DES. MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, CONHECEU do recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 1056/1072), porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, **DEU PROVIMENTO** ao apelo do reclamante para reconhecer e declarar a relação de emprego entre o recorrente e a recorrida no período de 01.10.2017 a 18.01.2020 e, considerando o risco da supressão de instância e a natureza das questões de fato controvertidas, a d. Turma determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das demais questões de mérito, prosseguindo-se no feito como se entender de direito; vencido o Exmo. Juiz Convocado 2º Votante. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes **FUNDAMENTOS: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - P RELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE**



Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 25/11/2020 13:07:22 - e7ff58c  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102710322708800000056655640>  
Número do processo: 0010222-03.2020.5.03.0136  
Número do documento: 20102710322708800000056655640

**DIALETICIDADE ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA.** Alega a recorrida que "ao impugnar os fundamentos da sentença, o recorrente limitou-se a reiterar os pedidos contidos na exordial, sem impugnar, de forma específica, a decisão combatida, em total inobservância do princípio da dialeticidade recursal." (f. 1077). Pede, portanto, que o recurso não seja conhecido por ausência de dialeticidade ou falta de impugnação específica. Ao exame. Observa-se que o reclamante, em suas razões recursais, indica seus argumentos de forma coerente, apresentando os motivos de sua insurgência em relação à decisão recorrida, não havendo que se cogitar a necessidade de impugnar todos os fundamentos delineados na r. Sentença. É cediço que vige, em matéria recursal, o Princípio da dialeticidade - também chamado de impugnação específica -, previsto no art. 1.010, II, do CPC, segundo o qual o apelo deve ser dialético, discursivo. Isso significa dizer que o recorrente, em suas razões recursais, deve declinar os motivos pelos quais pretende o reexame da decisão. Só assim, a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o contraditório em sede recursal (Nery Júnior, Nelson, Teoria Geral dos Recursos, 5. ed., RT, p. 149/151). Portanto, o recurso deve trazer argumentos que objetivem contradizer aqueles lançados na v. sentença, apontando possibilidades de reforma. Destaca-se a redação do item III da Súmula 422 do TST: "*Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015 [...] III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.* Nota-se que no âmbito do Direito do Trabalho o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade apenas ocorre se os argumentos do recurso forem "*inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença*", o que não é caso dos autos. Tecidas essas considerações, verifica-se que o apelo interposto pelo reclamante apresenta os motivos para a reforma, não estando dissociados dos fundamentos da sentença. Rejeita-se, portanto, a preliminar. **JUÍZO DE MÉRITO - VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA DE APLICATIVO UBER.** O d. Magistrado de origem considerou não demonstrado o requisito da subordinação na relação jurídica entre as partes, razão pela qual afastou o vínculo de emprego. Recorre o reclamante aduzindo que os documentos juntados aos autos provam que laborou de forma não eventual e sob a direção e comando da reclamada. Examina-se. Acerca da SUBORDINAÇÃO, é inegável que o aplicativo "*Uber*" é apenas um meio de organização do empresário "*Uber do Brasil Tecnologia Ltda*", e não o próprio empresário. Esta ferramenta de organização permite-lhe monitorar e intervir, em tempo real, na atividade do reclamante. Da leitura do contrato de adesão imposto pela reclamada, é possível que ela saiba, exatamente, onde e com quem o motorista está no carro e mais que isso: **a reclamada não tem acesso apenas à localização em tempo real, a partir de mapas detalhados com posições completas, rotas e horários, mas também detalhes de como tal prestação de serviços se desenvolve, inclusive quanto à intensidade das acelerações e frenagens que o motorista imprime ao veículo** (vide documento de folha 110) - acerca do qual ela faz recomendações ao



motorista. Este sistema de telemetria permite à reclamada o exercício de um controle sobre o trabalho do motorista que nos impressiona, pois a partir do momento em que o motorista faz o "login" no III.2.C aplicativo (com sua senha e ID de Motorista únicas), inicia-se um sistema de controle de jornada organizado pela reclamada, tão eficiente, detalhado e exato como nunca se viu nas situações mais típicas de emprego, por meio de um aplicativo que registra, no tempo real (segundo a segundo) em que a atividade ocorre, onde está o motorista (com precisão de metros), com quem que está trafegando, quando se move; qual a intensidade da velocidade aceleração e que o motorista imprime ao carro, a intercalação da aceitação de viagens, a observância ou não do trajeto sugerido pelo aplicativo e ainda permite que a atividade do reclamante seja minuciosamente fiscalizada pela Uber através do sistema por ela implementado de "Avaliação Média Mínima" (f. 894), de modo que todo o padrão de atuação do motorista é monitorado, fiscalizado e exigido pela ré. Uma das consequências estabelecidas por adesão é que, se a atividade do reclamante for classificada abaixo do parâmetro de pontuação unilateralmente estabelecido pela reclamada, a Uber poderá admoestar com mensagens e mesmo encerrar o contrato e a relação, excluindo o reclamante do aplicativo, impedindo o seu login na plataforma (fls. 914/916). Quanto à prova emprestada, destaca-se do depoimento da testemunha Pedro Pacce, que é empregado da reclamada do setor de comunicação, que a recorrida exerce poder punitivo, incompatível com trabalho autônomo, pois afirmou que: *"35) que se o motorista recusar corridas em dinheiro, de maneira recorrente, pode ser descadastrado; 36) que acredita que em tal caso não poderá se cadastrar novamente; 37) que não ocorre exclusão através de uma única avaliação negativa"* (f. 930). Assim, ao dizer que não ocorre exclusão por uma única avaliação negativa, admitiu que a avaliação negativa, ocorrida repetidamente, pode gerar a exclusão do motorista da plataforma. Ademais, a testemunha Chrystinni Andrade Souza afirmou expressamente que: *"quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas"* (f. 409). Além disso, ficou incontroverso, nos autos, que a Uber atrelava a remuneração à forma de direção do veículo, evidenciando a direção sobre a prestação. O mecanismo prêmio-punição, sabidamente, constitui-se numa das formas mais antigas de controle. Esse controle do serviço pelo motorista pode, inclusive, chegar ao seu desligamento da plataforma, em caso de descumprimento do padrão de serviço, como relataram as testemunhas e demonstrado na prova documental. Ora, se há avaliação, se há média, há controle sobre a atividade exercida. A avaliação é feita para assegurar um padrão de qualidade nos serviços no interesse da empresa, pois o trabalhador só sabe de sua média, que ele precisa manter elevada, embora não tenha acesso às avaliações individuais. Não é do interesse direto do motorista a avaliação. Nem do passageiro (ou usuário do aplicativo), pois, sabidamente, o passageiro



não escolhe o motorista. Não é facultado ao passageiro a possibilidade de escolher um motorista por sua pontuação. **O passageiro, ao avaliar, atua como instrumento do controle exercido pelo serviço prestado em nome da empresa.** É exatamente por meio dessas avaliações, que são apropriadas pela reclamada, além de todo o minudente monitoramento em tempo real de toda a atividade propiciado pelo aplicativo (vide por exemplo controle de aceleração e frenagens de fls. 108/110), que é possível o conhecimento e controle da forma como a atividade está sendo realizada pelo motorista. Como explica Ana Carolina Reis Paes Leme, a intenção da empresa é transferir para o motorista a culpa do seu "*fracasso*", dos seus supostos erros de conduta, diante das avaliações realizadas pelos consumidores. Acontece que os clientes avaliam o motorista por meio de um modelo pré-formatado, criado unilateralmente pela empresa e inserido no algoritmo, em que o consumidor escolhe o número de "*estrelas*" que quer atribuir à viagem, ao serviço e ao próprio trabalhador ("*Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber*", LTr, 2019). **As notas servem somente à empresa, que tem o poder, inclusive, de admoestar por mensagens, suspender os trabalhadores que recusarem trabalho ou que não se comportarem conforme suas regras.** Ao final, segundo seu próprio juízo, pode a ré, inclusive, dispensar o trabalhador, sob a forma de cancelamento do credenciamento no aplicativo, como ficou incontroverso nos autos. A alteração do parágrafo único do art. 6º da CLT, veio expressamente prever a inclusão da organização do trabalho por programação, como forma de caracterização do vínculo empregatício: "*Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.*" Na situação em exame, a prova produzida demonstra que o trabalho se dá por conta de outrem, que estrutura e controla a prestação de serviços por meios telemáticos e informatizados, inserindo as suas decisões tomadas unilateralmente em forma de comandos eletrônicos no próprio algoritmo - que, por sua vez, está inserido no aplicativo (*software* de domínio exclusivo da reclamada) - e acompanhando o seu cumprimento pelo mesmo mecanismo. Além disso - frisa-se - em resposta à tese principal da recorrida que de inexistente vínculo de emprego porque o motorista teria liberdade para trabalhar quando quiser, é imperioso redarguir, primeiro, que a relação de emprego desenvolve-se em várias modalidades, sendo que cada modalidade tem seus efeitos específicos. Há modos de atividade em que o empregador remunera o empregado por todo o tempo que este fica à disposição do primeiro (CLT, art. 4º, primeira parte); há modos de atividade em que o empregador remunera o empregado por apenas parte do valor em que ele permanece à disposição (CLT, art. 4º., última parte; CLT, art. 244, par. 2º.; CLT, art. 244, par. 3º.); há modalidades em que o empregador não remunera tempo algum à disposição, mas apenas o de efetiva atividade (CLT, art. 452-A). Há, ainda, modalidades em que o empregador exige que o empregado cumpra jornada integral, limitada a 8 horas (art. 58 da CLT); em outras, que o empregado cumpra jornada parcial, de 30 ou 26 horas semanais (art. 58-A da CLT); há outras em que o número de horas trabalhadas é incerto, totalmente flutuante, pois a contagem destas horas só é importante para que se saiba o quanto o empregado deverá



ser remunerado, na proporção que as fez (art. 443, § 3º, da CLT), e, por fim, há outras modalidades em que é totalmente irrelevante o elemento "jornada" (art. 62, da CLT). Todas essas são formas típicas de emprego regido pela CLT. Portanto, está em inteiro desacordo com o ordenamento pátrio, a suposição de que liberdade de jornada, remuneração por tarefa ou horas trabalhadas tenham qualquer equivalência com ausência de relação de emprego. Essa conclusão somente se acentuou com a Lei 13.467/2017. A novidade da Lei n. 13.467/17, então, foi a de regulamentar efeitos da modalidade de trabalho intermitente, apenas capturando a realidade que já vigorava quando de sua edição: a realidade de uma relação de emprego em que "*há alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade*" (CLT, art. 443, par. 3º.) ocorrendo a remuneração em função do número de horas trabalhadas, por demanda do empregador, sendo que a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho (par. 3º. do art. 452-A, da CLT). Ainda nesse modalidade de emprego, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros, conforme par. 5º. do art. 452-A, da CLT. Outro detalhe, não menos importante, e que por isso merece ser aqui destacado, é que, certamente, o termo "convocação", empregado no art. 452-A, §1º e 2º, não se trata de uma imposição, mas de uma oferta de trabalho, porque a própria norma se encarrega de esclarecer que o significado deste termo é, efetivamente, o de "oferta", conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo. Ora, se até mesmo a situação do trabalho intermitente, em que não há qualquer fixação de jornada e mesmo se assegura a recusa aos chamados mediante expressa previsão legal de que isso não afeta a configuração da subordinação, na situação de trabalho do motorista da Uber, o que se tem é hipótese com controle, fiscalização e subordinação muito mais intensos que a generalidade dos casos de trabalho intermitente. Veja-se, por exemplo, que mesmo o direito de recusa e a liberdade de jornada (que como visto não desnaturam a relação de emprego) são bastante relativizados, aqui, pelos mecanismos de controle e remuneração adotados pela ré. Conforme as mensagens colacionadas aos autos (fls. 119/121) a ré adota incentivos em dinheiro para a permanência conectado por "*pelo menos 8h entre 12h e 24h hoje*" desde que completadas ainda 6 viagens e mantida pontuação mínima de 4,7. Portanto, ainda que a liberdade de jornada e a recusa aos chamados não seja incompatível com a subordinação, por explícita disciplina legal, no caso dos autos a prova é de que havia mecanismos de indução financeira e disciplinar da manutenção da jornada e do nível de atendimento de chamados e satisfação dos clientes fixados unilateralmente pela ré. É de se registrar, portanto, este aspecto revelador de as regras estipuladas, inseridas e alteradas unilateralmente no aplicativo, mediante programação algorítmica, que nada mais faz que concretizar o poder de subordinação jurídica da reclamada como característica marcante dessa relação motorista-empresa. Sobressai que as regras são passíveis de alteração unilateral somente pela reclamada, caracterizando o chamado *jus variandi*, típico da relação de emprego, o que é largamente incompatível com a relação contratual autônoma, em que o objeto da contratação é que há de ser cumprido. Elemento indicativo forte da presença do elemento da subordinação e da ausência de atividade autônoma pelo motorista é a fixação do preço da corrida, que é



notoriamente estabelecido unilateralmente pela empresa Uber. Analisando-se a configuração da relação de emprego por contraste pelo seu *alter*, que seria a prestação de serviço autônomo, note-se que o motorista não detém qualquer parcela do negócio. A clientela, a marca, os mecanismos de pagamento, a forma e as regras do serviço, todo o negócio é controlado e explorado exclusivamente pela empresa. O motorista agrega apenas a sua força de trabalho e a ferramenta, o veículo, seguindo todas as diretrizes inseridas na plataforma/aplicativo. Portanto, não se vê resquício do desempenho de atividade própria pelo motorista, que tão somente empresta a sua força de trabalho e o seu veículo como meios para o desempenho da atividade que é inteiramente controlada, explorada e dirigida pela ré. O "*meio de produção*" chave, como evidenciado, não é o veículo, que poderia ser facilmente locado por qualquer pessoa, mas sim é a organização da atividade composta pela plataforma (o aplicativo "*UBER*" de sua propriedade exclusiva), a rede computacional que sustenta o seu funcionamento, a captura de dados e o controle e a operação da atividade, os enormes ativos de marketing, publicidade e comunicação investidos e o acervo de clientes, que é exclusivamente detido pela reclamada. Diante desse aparato produtivo, é mesmo irrelevante a propriedade da simples ferramenta de trabalho que é o veículo, que sozinha não propiciaria nenhuma atividade econômica semelhante. O argumento da defesa segundo o qual é o motorista quem arca com as despesas do veículo refere-se a situação que, na realidade, apenas oculta a transferência para o empregado de parcela dos ônus do negócio. Mas o essencial é que a concorrência da ferramenta, o veículo, não se dá em condições de autonomia e em nenhum momento transforma a atividade do motorista em negócio próprio. Seria autônomo se fosse dotado da faculdade de determinar as próprias normas de conduta, preço, contato com a clientela, sem as determinações unilaterais e o controle pela reclamada. Conforme as mensagens trocadas e reproduzidas nos autos, sequer conhecer os dados dos clientes e a avaliação deste é dado ao motorista, o que demonstra que a ré detém exclusivamente o controle sobre a clientela (folha 124) e, pior, há prova nos autos de que a reclamada pratica atos flagrantemente antissindicaís (vide *emails* de fls. 132/133 enviados pela Uber aos motoristas desencorajando-os a participarem de manifestações). Usando as metáforas de Ana Carolina Reis Paes Leme, "*o controle, antes ditado pela esteira de produção vigiada por um superior hierárquico, passa a ser exercido por um algoritmo inserido no software, assim, quem está na esteira de produção é o próprio indivíduo*", no caso, os motoristas. Afirma a autora: "***a Uber faz controle por programação neofordista, trocando a máquina pela nuvem. Os motoristas fazem parte da engrenagem, comandados por uma espécie de esteira digital***" (In: "*Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber*" , LTr, 2019). A característica principal da autonomia é a determinação do valor do seu trabalho. A falta de liberdade de preço, associada à ausência de acesso direto à clientela, bem como à total indisponibilidade do motorista quanto às regras do serviço, impossibilita, portanto, a consideração do trabalhador como autônomo. É importante perceber que essa certa flexibilidade não deve ser vista como ausência de subordinação, pois o próprio algoritmo gerencia a mão de obra por meio de vigilância ostensiva do *modus faciendi* (controlando, inclusive, através de acelerômetro - vide folha 110),





estímulos salariais e restrições de acesso, impondo aumentos ou reduções no valor do trabalho dos motoristas, aumentando a eficiência do serviço com sistema de punição/recompensa (a conhecida velha técnica do "*carrots and sticks*"), sem a necessidade de um controle direto de jornada obrigatória por meio de cartões de ponto. No caso dos autos, não parece plausível, *data venia*, que o motorista trabalhe no exercício de atividade autônoma, razão pela qual merece reforma a r. sentença para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pois consideram-se presentes os requisitos da não eventualidade e da subordinação, além da pessoalidade e onerosidade já detectados na origem. Como venho afirmando, tendo em conta a forma societária contemporânea, que ainda se caracteriza como uma sociedade do trabalho, alargar-se desmesuradamente a fuga do padrão básico de proteção do trabalho humano estabelecido pelo regime de emprego significa obrar para uma realidade social que destoa significativamente dos ditames constitucionais de valorização do trabalho, de garantia de um direito fundamental ao trabalho digno e de construção de uma sociedade com redução das desigualdades, justa e solidária. Por todo o exposto, verificando-se na prova dos autos a presença de todos os elementos da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento da formação de vínculo entre o reclamante e a reclamada e, considerando o risco da supressão de instância e a natureza das questões de fato controvertidas, provejo o recurso, para reconhecer e declarar a relação de emprego no período mencionado na petição inicial, limitado à data referida pelo recorrente nos autos e, em razão da impossibilidade de prosseguir no julgamento do restante do mérito, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das demais questões a ele relativas, decorrentes do reconhecimento da relação de emprego, prosseguindo-se no feito como se entender de direito.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos.: Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Presidente, em exercício - Relator), Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo a Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima) e Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (substituindo a Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação Oral: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, pela recorrida-reclamada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2020.

**MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL**



Assinado eletronicamente por: Márcio Flávio Salem Vidigal - 25/11/2020 13:07:22 - e7ff58c  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102710322708800000056655640>  
Número do processo: 0010222-03.2020.5.03.0136  
Número do documento: 20102710322708800000056655640



**Desembargador Relator**

MFSV/S

